

**COMUNICADO CG Nº 792/2024**

**Processo CG Nº 2024/122646 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **divulga** o V. Acórdão proferido nos autos da Consulta nº 0003439-09.2024.2.00.0000 – E. CNJ, para ciência e observação pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos:** CONSULTA - 0003439-09.2024.2.00.0000  
**Requerente:** LUCAS ARTEAGA AQUINO  
**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**CONSULTA. AVERBAÇÃO DE DADOS TRASLADADOS DE ASSENTO DE CASAMENTO DE BRASILEIROS OCORRIDOS NO EXTERIOR PELA AUTORIDADE NACIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERACIDADE REGISTRAL E DA RAZOABILIDADE.**

1. O registro de dados públicos, ao buscar conferir segurança jurídica às relações civis, deve refletir a verdade real dos fatos ocorridos na vida, sendo, nesse contexto, consectário natural da dignidade humana. Precedente.
2. Além disso, segundo a Resolução CNJ 155/2012, o traslado se desvincula de sua origem, sendo, nesse prisma, plenamente admissível a realização de averbações no assento brasileiro, sem necessidade de prévia alteração do registro primitivo.
3. Inexistindo, portanto, óbices legais e regulamentares para que se proceda à averbação posterior de dados de registro civil trasladados do estrangeiro pela autoridade brasileira, nada impede que os dados faltantes/omissos no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973 sejam averbados pela autoridade nacional e, inclusive, extrajudicialmente.
4. Consulta respondida de modo afirmativo.

## ACÓRDÃO

Após o voto divergente do Conselheiro Guilherme Feliciano (vistor), no que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Teixeira, que refluíu do voto anteriormente proferido, o Conselho, por maioria, respondeu a consulta no sentido da possibilidade de os dados ausentes/omissos no traslado de assento de casamento previstos no art. 70 da Lei 6.015/1973 serem averbados posteriormente pela autoridade brasileira competente, inclusive de forma extrajudicial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Feliciano e Alexandre Teixeira, que respondiam afirmativamente a consulta, no sentido de que é possível a averbação direta em registros trasladados de estado estrangeiro sem necessidade de prévia apreciação judicial, obedecidas as seguintes condicionantes: a) impossibilidade de averbação direta das situações para as quais o Provimento 149, da Corregedoria Nacional de Justiça, exige homologação judicial da alteração do estado civil promovida em país estrangeiro; b) cumprimento das formalidades exigidas para os casos em que a averbação direta é permitida (inclusive alteração de nome), como a apresentação da sentença ou ato que determinou a alteração do registro no exterior com as respectivas traduções juramentadas e apostilamentos; c) comprovação, pelo interessado, de que o dado que se pretende averbar no assento trasladado é omissos no registro originário estrangeiro, mediante a apresentação do referido registro com as respectivas traduções juramentadas e apostilamentos. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 13 de setembro de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão (então Conselheiro), José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Caputo Bastos e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.



### Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** CONSULTA - 0003439-09.2024.2.00.0000

**Requerente:** LUCAS ARTEAGA AQUINO

**Requerido:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ